AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.357 - PE (2019/0043400-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796 GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S) - PE020362
AGRAVADO	:	LAURA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO CARMELO DE MORAES E SOUZA - PE017611

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 187, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO PORTADOR DE ARTROSE GRAVE NO JOELHO DIREITO. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ARTOPLASTIA). NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não pode o plano de saúde se recusar a custear o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento para o segurado, conforme se infere de decisões dessa Corte;
>
> 2. Segundo o STJ "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).
>
> 3. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (OITO mil reais), a título de danos morais, satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação ao art. 884 do

Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o valor da indenização por danos morais é excessivo, devendo ser minorado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 221/227, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 239/241, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Não deve ser acolhida a pretensão da recorrente de redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do valor dessa espécie de indenização, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

Nesse sentido:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 1241668/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019,

DJe 29/3/2019)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a negativa do procedimento cirúrgico causou danos morais à autora, sendo fixada, por esse motivo, indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), nos seguintes termos (fls. 191/192, e-STJ):

> Assim, reconhecida a abusividade da negativa de cobertura, fica mantida a condenação da seguradora a custear o tratamento médico prescrito para o apelado/autor.
> (...)
> Não se pode olvidar que o indivíduo seja titular de direitos integrantes de sua personalidade, como o que se refere à sua integridade física, sua liberdade, sua honorabilidade, os quais não podem ser impunemente atingidos. Portanto, seguradora de saúde que nega cobertura do exame médico prescrito viola direito integrante da personalidade ensejando a obrigação de reparar do dano moral causado.
> (...)
> Na hipótese, é de se consignar, ainda, que a autora é pessoa idosa, contava à época da propositura da ação com 75 (setenta e cinco) anos de idade, além do que se encontrava sem se locomover em razão da enfermidade que a acometia. Inconteste, portanto, a violação moral impingida à segurada.
> Reconhecido o dano moral suportado pelo apelado/autor, convém analisar o *quantum* indenizatório arbitrado.
> Sabe-se que na fixação do *quantum* indenizatório deve-se ter em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de obedecer a critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, tais quais: os referentes à situação pessoal e ao status social, econômico e intelectual do ofendido, à intensidade do constrangimento, ao porte econômico do ofensor, ao grau de culpa e à gravidade da ofensa.
> Com isto visa-se também a desestimular a prática de novos atos ilícitos, bem como ofertar conforto ao ofendido, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente; nem tão exagerada, a ponto de implicar sacrifício demasiado para o demandado ou enriquecimento ilícito para a outra parte.
> Diante das balizas indicadas, infere-se que, na situação ora em análise, o arbitramento da verba indenizatória em R$ 8.000,00 (oito mil reais), tal como fixado pelo magistrado *a quo*, satisfaz aos

> critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a dupla finalidade da indenização: servir como compensação e como desestímulo à prática ilícita por meio da punição.

Entendo, assim, que foram bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015 mostra-se incabível, uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora